



DEPUTADO  
CARLINHOS ALMEIDA

Publique-se Inclua-se em  
pauta por CINCO, sessões  
29, 10 de outubro, 99  
Vanderlei Macris - Presidente

FLS. 01  
RGL 6119  
PRC  
LEO

## PROJETO DE LEI Nº 805, DE 1999

SERVIÇO DE REGISTRO E  
PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
R.G.L. 6119 de 30, 09/99  
Autuado com 03 folhas  
Ass.

Dispõe sobre o cinto de segurança nos ônibus de transporte rodoviário no Estado de São Paulo.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO APROVA:

Art. 1º. Os ônibus das empresas que operam as linhas de transporte coletivo rodoviário no Estado de São Paulo deverão estar equipados com cintos de segurança para todos os passageiros.

Parágrafo único. Dez por cento dos assentos da lotação total do ônibus deverão conter sistema de ajuste do cinto de segurança para crianças menores de doze anos.

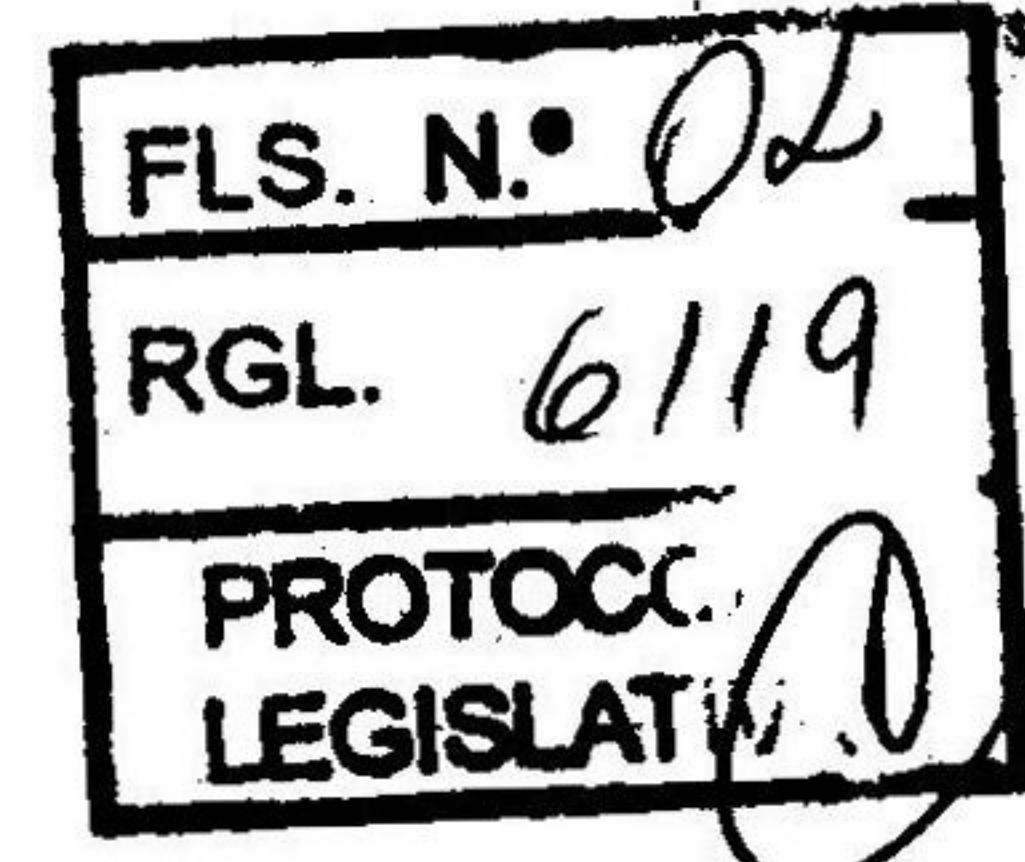
Art. 2º. Os ônibus das empresas que atualmente operam as linhas de transporte coletivo rodoviário de passageiros deverão ser adaptados no prazo de um ano ao disposto nesta lei.

Art. 3º. O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao infrator multa no valor equivalente a dez Unidades Fiscais do Estado de São Paulo por assento em desacordo com esta lei.

Art. 4º. As despesas, decorrentes da execução desta lei, serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.



DEPUTADO  
CARLINHOS ALMEIDA



Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O art. 65 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código Nacional de Trânsito) determina que é obrigatório o uso do cinto de segurança por parte do condutor e dos passageiros em todas as vias do território nacional. O que não ocorre em relação aos passageiros das linhas de ônibus rodoviários. Essa ausência é a responsável por inúmeras mortes e feridos graves nos acidentes que acontecem nas rodovias que cruzam o nosso Estado. A presente proposição objetiva contribuir para a redução do número de feridos e mortos em nossas estradas.

A prevenção dos danos à integridade física do usuários do transporte rodoviário é matéria de fundamental importância para o nosso Estado, pois visa a prevenir as consequências nefastas causadas pelos acidentes nas rodovias às vítimas e seus familiares e evitar o custo social e econômico que tais acidentes geram para toda a sociedade.

Ser transportado com segurança e conforto, ademais, é um direito do usuário dos serviços de transporte coletivo rodoviário. O usuário desse serviço, deste modo, possui o direito de ter o cinto de segurança à sua disposição, independentemente de haver ou não obrigatoriedade legal para o mesmo em usá-lo. É inadmissível que os passageiros do transporte rodoviário sejam expostos à ofensa de sua integridade física e de sua vida quando há sistema de segurança, de eficiência comprovada, como o cinto de segurança, à disposição e cujo custo de instalação é baixíssimo.

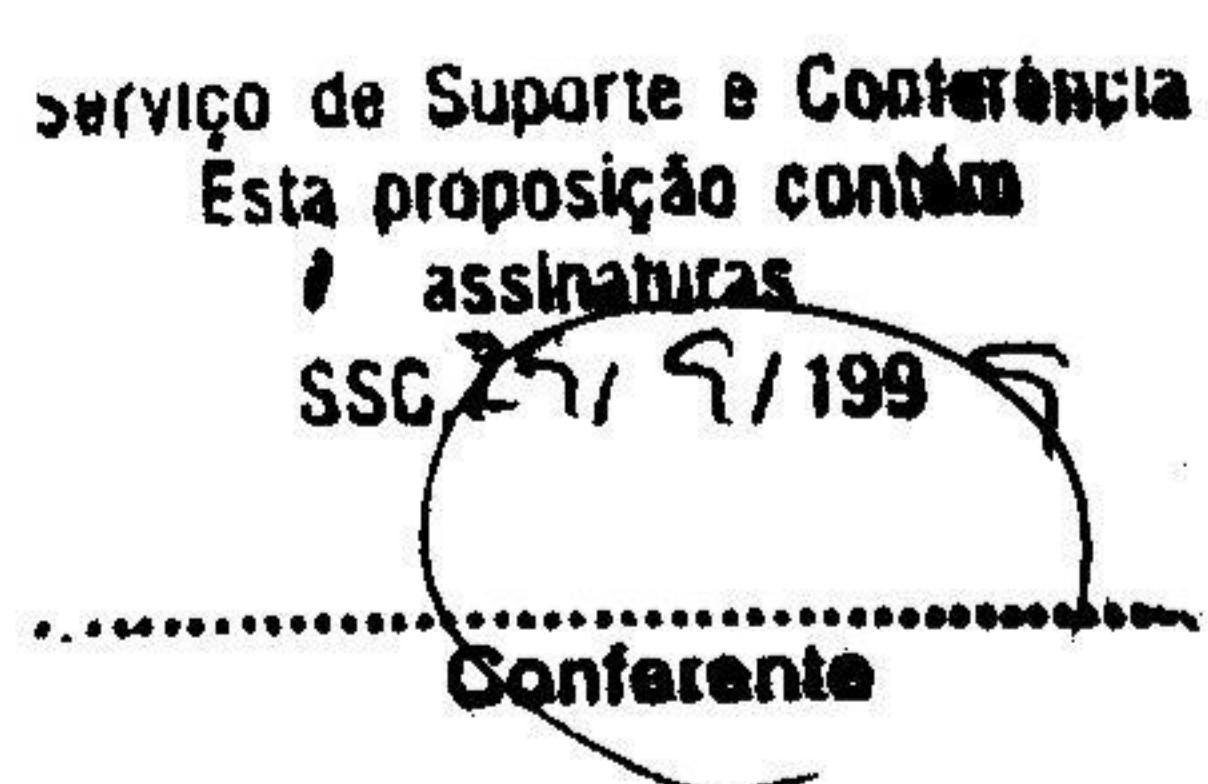
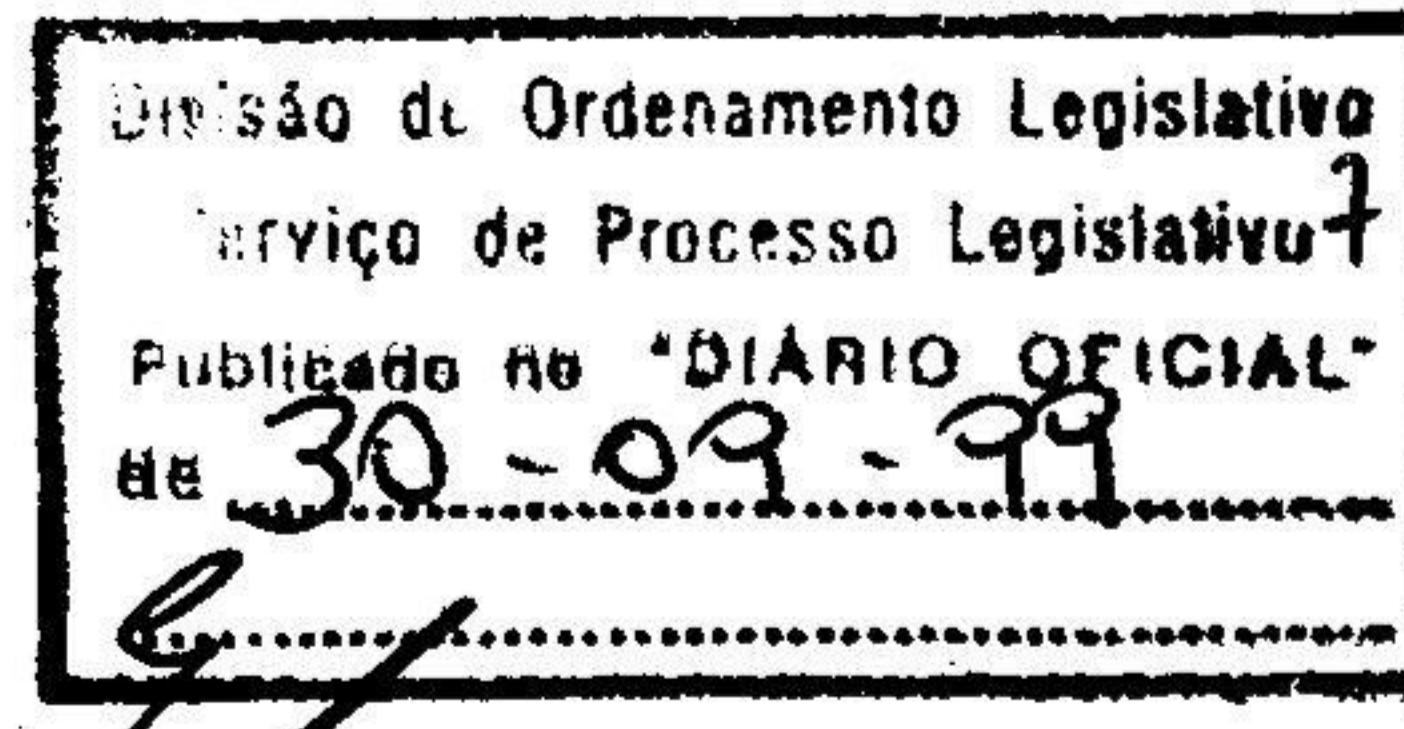
Cumpre ressaltar que alguns poderão objetar que a nossa iniciativa fere o disposto no inciso XI do art. 22 da Constituição Federal, que reserva



DEPUTADO  
CARLINHOS ALMEIDA



privativamente à União a competência para legislar sobre essa matéria. Contudo, entendemos que não estamos aqui a legislar sobre trânsito ou transporte, mas propondo a adoção de medida que se destina à proteção e defesa da integridade física e da vida dos usuários do transporte rodoviário de passageiros. Deste modo, a proposição se enquadra na competência legislativa concorrente entre os Estados e a União.



Folha 4  
Proc. 6119

Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 115<sup>a</sup> a 119<sup>a</sup> Sessões Ordinárias (de 1º a 07/10/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 07/10/99

— g —